## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO HUZADO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **1010010-81.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento

Requerente: Leticia Graziela Bachette, CPF 356.897.748-63 - Advogado (a) Dr(a). Alba

de Oliveira

Requerido: Casa de Saúde e Maternidade São Carlos, CNPJ 59.612.846/0001-25 -

Advogado (a) Dr(a). Ériton da Silva Scarpellini e preposta Sr<sup>a</sup> Gisele

Aparecida Poletti – RG nº 41.602.551-1

Aos 15 de dezembro de 2016, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Pelo ilustre procurador da requerida foi solicitado o prazo de 05 dias a fim de juntar nos autos substabelecimento e carta de preposição, o que foi deferido pelo MM Juiz. Presentes também a(s) testemunha(s) da autora, Srª Kelly. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido.Trata-se de ação em que a parte autora cobra da ré quantia em dinheiro relativa a prestação de serviços que lhe prestou na condição de médico anestesista. Defiro de início os benefícios da assistência judiciária à ré, acolhendo os argumentos estendidos pela mesma na peça de resistência a propósito desse assunto, patenteada sua dificuldade financeira para fazer frente as despesas do processo. No mais, as alegações da parte autora estão satisfatoriamente demonstradas pelos elementos amealhados aos autos. Nesse sentido, os documentos de fls. 12/14 denotam a realização dos serviços indicados na petição inicial, levados à cabo pela parte autora. Como se não bastasse, a testemunha hoje inquirida confirmou que a parte autora prestou serviços à ré, ouvindo também reclamações de que os pagamentos respectivos não estavam sendo feitos, inclusive a outros funcionários da ré. Por fim, a eventual circunstância da parte autora não ter procurado pela ré ara receber os valores em pauta não assume qualquer relevância porque mesmo que reconhecida não afetaria o direito da mesma. Diante desse contexto, reputo que a pretensão deduzida deve ser acolhida, demonstrado de um lado o fato constitutivo do direito da parte autora, ausente, de outra parte, dado objetivo e concreto que atuasse como obstáculo a isso. Saliento, por oportuno, que as dificuldades financeiras da ré não se prestam a tanto, enquanto eventual habilitação na forma propugnada a fls. 32, ítem 2.2, deverá ser objeto de análise em momento oportuno. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 4.050,00, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros legais desde a citação. Com o trânsito em julgado terá início do prazo de 15 (quinze) dias para o réu efetuar o pagamento espontâneo da condenação, independentemente de nova intimação, sob pena ser acrescida a multa de 10% sobre o montante devido, mas deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. NADA MAIS. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Alba de Oliveira

Requerido - preposta:

Adv. Requerido: Ériton da Silva Scarpellini